

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE SANTA ROSA DO VITERBO, ESTADO DE SÃO PAULO.

1

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA PEDIDO DE LIMINAR

CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 59.064.766/0001-82, sediada na Avenida Professora Luiza Garcia Ribeiro, nº. 130, Bairro Conjunto Habitacional Liliana Urtiga Andreazza, CEP nº. 14.270-000, nesta cidade e Comarca de Santa Rosa do Viterbo, Estado de São Paulo, com o devido respeito e acatamento comparece à presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados que a esta subscrevem¹, com escritório profissional na Avenida Braz Olaia Acosta, nº. 727, 15º andar, CEP nº. 14.026-040, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, onde receberão as intimações, para propor **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento legal nos artigos 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005 e nas demais razões de fato e de Direito a seguir transcritas:

DAS INTIMAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

Primeiramente, requer que as publicações, intimações e notificações dos atos processuais exaradas neste feito sejam feitas, necessariamente, em nome do advogado **AIRES VIGO**, inscrito na OAB/SP sob o nº. 84.934, sob pena de nulidade do ato de comunicação.

¹ Vide instrumento de procuração que instrui a presente.



DOS FATOS

A Requerente é uma fábrica de compressores de ar, compressores de parafuso, ferramentas pneumáticas, lavadoras e ferramentas elétricas e manuais, contando com mais de 3.500 pontos de venda em todo território brasileiro.

Além de sua atividade fabril, fornece peças e equipamentos para o mercado nacional em geral, prestando assistência técnica, mantendo mais de 750 postos de assistência técnica em todo território nacional.

A Requerente foi fundada em 29 de abril de 1988, ou seja, **conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tradição no mercado brasileiro.**

A empresa mantém certificado ISO 9000, relacionado a qualidade total, bem como certificados relacionados ao meio ambiente – CETESB, sem qualquer passivo ou contingência de natureza ambiental.

Emprega, atualmente, cerca de 180 (cento e oitenta) colaboradores diretos e gera outros 1.500 (mil e quinhentos) empregos indiretos.

O parque fabril da Requerente está instalado em uma área de 14.000 m² (quatorze mil metros quadrados), sendo 8.615m² (oito mil, seiscentos e quinze metros quadrados) de área construída.

Possui um moderníssimo fluxograma de produção, em constante atualização, tendo, desta forma, investimentos constantes, tanto na atualização de máquinas, equipamentos, métodos e processos, quanto no aperfeiçoamento da força de trabalho.

No exercício de suas atividades, a Requerente produz, aproximadamente, 1.000 (mil) itens por dia, totalizando 17.000 (dezessete mil) itens por mês, os quais são armazenados nas 1.745 (mil, setecentos e quarenta e cinco) vagas de *palets* disponíveis dentre os 38 (trinta e oito) módulos (porta *palets*), sendo considerada uma das principais indústrias no segmento em que atua.

Desta forma, a garantia de qualidade está em todos os processos de fabricação, mediante a utilização de máquinas de última geração, centros de usinagem, tornos computadorizados, furadeiras automáticas e solda arco-submerso, as quais são operadas por profissionais altamente capacitados, eficientes e dedicados.

A Requerente viabiliza arrecadação tributária para os cofres públicos no âmbito federal, estadual e municipal, gerando riquezas para a comunidade local, cumprindo, desta forma, a sua função social.

A administração da empresa é exercida, conjuntamente, pelos sócios Sr. José Tadeu Chiaperini (responsável por 8.409.004 quotas, no valor total de R\$ 84.090,04) e Sr. João Carlos

Ferreira (responsável por 4.478.898 quotas, no valor total de R\$ 44.788,98). Completa o quadro societário o Sr. Cássio José Magalhães (responsável por 4.478.898 quotas, no valor total de R\$ 44.788,98).

Pois bem, em meados de 2013, a Requerente começou a enfrentar algumas dificuldades em um dos seus principais pontos positivos, que era a atualização de máquinas, equipamentos, métodos e processos, bem como no aperfeiçoamento da força de trabalho, em razão da alta do dólar americano, que impossibilitou a Requerente a proceder a atualização e aperfeiçoamento de seus maquinários e empregados.

Aproveitando essa má fase da Requerente, a concorrência passou a ganhar espaço no mercado, prejudicando a Requerente sobremaneira, impossibilitando-a de manter seu padrão de excelência.

A crise momentânea pela qual atravessa a Requerente também foi agravada por outros motivos, como por exemplo a grave crise por qual atravessa o País, com forte escassez de linhas de crédito para o setor produtivo, e, mesmo quando disponíveis, com elevadíssima taxa de juros, tornando-se impossível o seu pagamento.

De outro lado, o custo de mão de obra vem aumentando significativamente, e sem qualquer mecanismo atrelado ao faturamento ou lucro da Requerente, gerando grave descompasso entre receita e custo fixo.

ENTRETANTO, É BOM FRISAR, QUE APESAR DE TODOS OS PROBLEMAS FINANCEIROS QUE A REQUERENTE ATRAVESSA E O ALTO CUSTO DA MÃO DE OBRA DE SEUS FUNCIONÁRIOS, NUNCA DEIXOU DE ESTAR EM DIA COM O PAGAMENTO DE SEUS TRABALHADORES; AFINAL, A REQUERENTE NECESSITA DA MÃO DE OBRA DE SEUS FUNCIONÁRIOS PARA QUE SE RECUPERE E SE REESTABELEÇA NO MERCADO NACIONAL.

Porém, apesar de não existirem dívidas trabalhistas, a Requerente não conseguiu manter o mesmo êxito com alguns de seus credores.

Se não bastassem todos esses fatos, a Requerente ainda tem uma considerável quantia de mercadorias retida no porto de Santos/SP, indispensáveis para o funcionamento da empresa, já com praticamente todos os impostos recolhidos, distribuída em 22 (vinte e dois) contêineres, mais as cargas soltas/avulsos, podendo ser considerados 43 processos para liberação das mercadorias.

Estas mercadorias são essenciais para a produção de compressores de ar, compressores de parafuso, ferramentas pneumáticas, lavadoras e ferramentas elétricas e manuais, ou seja, são fundamentais para o cumprimento do objetivo social da Requerente.



Porém, em razão da dificuldade financeira atual da Requerente, não há como assumir o pagamento dos valores devidos a título de armazenagem e locação dos próprios containers (*demurrage*), bem como a título de tributos, pois em alguns casos, os tributos devidos deixaram de ser recolhidos.

Por força do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, a Requerente formulará pedido de liberação dos produtos que estão angariados no porto de Santos, ao final da presente petição.

Prosseguindo, diante de todo o quadro apresentado, é certo que a Requerente, atualmente, encontra-se impossibilitada de cumprir com suas obrigações financeiras, necessitando reorganizar seu caixa e, fundamentalmente, alongar o pagamento dessas obrigações dentro de suas possibilidades.

Portanto, embora a empresa Requerente seja viável, atue no segmento extremamente promissor e mantenha política de gestão absolutamente profissional, neste momento, infelizmente, não consegue honrar seus compromissos, razão pela qual necessita do favor legal preconizado na Lei nº. 11.101/05.

O deferimento deste pedido de Recuperação Judicial será determinante para que a empresa possa manter a sua atividade econômica, preservando empregos diretos e indiretos, bem como arrecadação ao erário público, para que, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, possa retomar seu crescimento e geração de novas riquezas.

Importante destacar que não obstante esteja em delicada situação financeira, a Requerente vem administrando adequadamente e de forma responsável o seu passivo.

Logo, evidente que a delicada situação financeira da Requerente é momentânea, causada por eventos externos (fora da Companhia) que não são de sua responsabilidade, sendo certo que a Requerente tem que manter suas atividades tanto para manter centenas de empregos diretos e indiretos, quanto para manter importante fonte produtora de riquezas, e, ainda, a própria receita tributária gerada, cumprindo reforçar que está perfeitamente preparada e dimensionada para atender uma nova e enorme demanda que será gerada e que já é certa.

Pelo exposto, considerando o histórico demonstrado, bem como o cumprimento dos requisitos legais, conforme se demonstrará abaixo, requer a Vossa Excelência que, sensível à realidade desta tradicional empresa, digno-se em acolher o presente pedido de Recuperação Judicial, nos moldes abaixo pleiteados.

DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48 DA LEI N.º 11.101/05



A Requerente informa cumprir todos os requisitos exigidos pelo artigo 48, da Lei nº. 11.101/05, e, portanto, encontra-se apta a pleitear sua Recuperação Judicial, posto que exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não foi falida nem possui decisão judicial com trânsito em julgado declarando sua extinção, não obteve concessão de Recuperação Judicial anteriormente, nos termos da lei, e, ainda, seus administradores e/ou sócios pessoas físicas jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes, conforme certidões que instruem a presente.

Outrossim, consigna-se que a Requerente possui aprovação de seus sócios para apresentação do presente pedido de Recuperação Judicial, conforme se comprova pelo incluso Termo de Deliberação, subscrito pela totalidade do capital social, nos termos do artigo 1071, VIII do Código Civil.

DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 51 DA LEI N.º 11.101/05

Cumpridos os requisitos objetivos requeridos pelo artigo 48, da Lei nº. 11.101/05, compete externar que o presente pedido encontra-se regularmente instruído nos exatos termos do artigo 51, da Lei nº. 11.101/05, o que se faz da seguinte feita:

I - Da exposição das causas concretas da situação patrimonial da Requerente e das razões da crise econômico-financeira;

Para não ser repetitiva, a Requerente pede vênia para remeter a atenção de Vossa Excelência para a exposição fática acima descrita, onde se constata as razões pelas quais a mesma necessita do deferimento deste pedido de Recuperação Judicial.

Não obstante, também como já dito, importante ressaltar que a Requerente mantém suas atividades, possuindo milhares de clientes em praticamente todo o território nacional, sendo responsável por centenas de empregos diretos e indiretos.

Ademais, suas pendências financeiras estão concentradas em poucos credores, posto que até o momento priorizou-se a manutenção das atividades na medida do possível e o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Outrossim, a Requerente já possui uma marca consolidada no mercado, o que facilita sobremaneira a sua recuperação.

Neste tocante, a Requerente está iniciando a preparação de um plano de negócios, pretendendo, com isto, obter, em espaço de tempo razoável, rentabilidade condizente com suas necessidades, sobretudo para restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro de suas atividades.



Portanto, permanecem os bons fundamentos de longo prazo para o mercado de atuação da Requerente, que, superada a crise financeira momentânea, retomará sua lucratividade, gerando condições para prosseguir em sua estratégia de crescimento sustentado.

Assim, restam demonstrados os motivos que comprometeram o caixa da Requerente, bem como a sua total condição e capacidade para recuperação.

II - As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; e, d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

A Requerente instrui a presente ação com as demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais, bem como as especialmente levantadas para instruir o presente pedido, tudo confeccionado com estrita observância da legislação societária aplicável e na forma exigida pela Lei nº. 11.101/05.

III - A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

A Requerente instrui o presente com a lista nominal de todos os seus respectivos credores, na forma exigida pela Lei nº. 11.101/05.

IV - A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

A Requerente instrui o presente com a lista nominal dos seus empregados, na forma exigida pela Lei nº. 11.101/05.

V - Certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

A Requerente instrui o presente com as certidões de sua respectiva regularidade, seus atos constitutivos devidamente atualizados, assim como os atos de nomeação de seus respectivos administradores.

VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da Requerente;



A Requerente instrui o presente com a lista dos bens dos seus respectivos sócios controladores e de seus administradores, requerendo que essas declarações sejam arquivadas em pasta própria perante o Cartório desse Juízo, bem como se reconheça o caráter sigiloso desses documentos, deferindo-se Segredo de Justiça sobre os mesmos.

VII - Os extratos atualizados das contas bancárias da Requerente e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

A Requerente instrui o presente com os extratos de todas as movimentações bancárias havidas em suas respectivas contas correntes, bem como das aplicações financeiras que possui.

VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da Requerente e naquelas onde possui filial;

A Requerente instrui o presente com as Certidões dos Cartórios de Protesto de Títulos na forma exigida pela Lei nº. 11.101/05.

IX - A relação, subscrita pela Requerente, de todas as ações judiciais em que figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

A Requerente instrui o presente com a relação de todas as ações judiciais em que é parte, na forma exigida pela Lei nº. 11.101/05.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do artigo 53, da Lei nº. 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, prazo esse que será cumprido.

Nesse sentido, insta destacar que a Requerente se valerá dos meios legais previstos no artigo 50, da Lei nº. 11.101/05 para a implementação da Recuperação Judicial, notadamente a repactuação de seu endividamento.

DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Conforme exposto, a Requerente está passando por momento de situação financeira deficitária, tendo que priorizar a manutenção de suas atividades, quer seja para atender os clientes que possui, quer seja para manter o emprego de centenas de trabalhadores, quer seja para que possa soerguer-se.



Assim, conseqüentemente, possuindo déficit operacional mensal, a Requerente teve que priorizar o pagamento da remuneração dos seus respectivos colaboradores, bem como o cumprimento das obrigações contratuais assumidas necessárias para manutenção de suas respectivas atividades, fato pelo qual há débitos de alguns tributos.

Contudo, a impossibilidade de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários de todas as esferas tributárias não pode ser causa autorizadora para indeferir-se o processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, posto que contrário às próprias finalidades legais, tratando-se de exigência abusiva e inócua, máxime porque sequer foi regulamentado o parcelamento especial previsto no artigo 68, da Lei n.º 11.101/05 e no artigo 155-A, § 3º, do Código Tributário Nacional, omissões legislativas essas que, evidentemente, não podem prejudicar a Requerente.

E tal porque, conforme já definitivamente reconhecido nas Recuperações Judiciais que envolvem as empresas **VARIG e PARMALAT**, essa exigência pretende, de forma reflexa, trazer sanção política e coercitiva ao recebimento de tributos, o que, há muito, já foi repudiado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que editou as seguintes Súmulas:

“Súmula n.º 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.”

“Súmula n.º 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Desta forma, evidente que a exigência em questão não pode prevalecer, como, aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já teve a oportunidade de reconhecer em diversas oportunidades:

“Recuperação judicial. Certidões negativas de débitos tributários (Art. 57 da Lei 11.101/05). Inadmissibilidade. Exigência abusiva e inócua. Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no art. 57, a legislação específica a que faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS. Dispensa da juntada de tais certidões. Agravo de instrumento provido.”²

“Recuperação judicial certidão negativa de débitos tributários Art. 57, da Lei 11.101/05 - inexigibilidade princípio da preservação da empresa ausência de legislação específica a que faz referência o art. 68 da nova Lei precedentes da câmara recurso provido.”³

² TJSP. Agravo de Instrumento n.º. 990.10.055933-8. Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Des. Rel. Romeu Ricupero. J. 10 ago. 2010.

³ TJSP. Agravo de Instrumento n.º. 0090175-60.2011.8.26.0000. Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Des. Rel. Elliot Akel. J. 23 ago. 2011.



Portanto, evidente que a Requerente não pode ser compelida a apresentar as Certidões Negativas de Débitos Tributários, posto que tal exigência mostra-se ilegal e contrária à própria finalidade da Lei nº. 11.101/05, fato pelo qual se requer V. Exa. se digne a dispensá-la da apresentação dessas certidões tanto para o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial quanto para o exercício de suas atividades.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - DA NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS EM ARMAZÉNS ALFANDEGADOS NA CIDADE DE SANTOS

Conforme supra exposto, a Requerente, não obstante esteja passando por momentânea crise financeira, é economicamente viável, podendo reerguer-se mediante o Plano de Recuperação Judicial que será apresentado oportunamente.

Outrossim, a manutenção das atividades da empresa Requerente se faz imprescindível para manutenção dos níveis de arrecadação governamentais, geração de centenas de empregos diretos e indiretos, havendo, inclusive, a possibilidade de efeito cascata, caso o presente pleito de recuperação não seja acolhido.

Assim, experiente julgador, o indeferimento do presente acarretará na cessação das atividades da empresa Requerente, o que, por sua vez, acarretará no automático fechamento de quase 180 (cento e oitenta) postos de trabalhos diretos e 1.500 (mil e quinhentos) indiretos, bem como no descumprimento de centenas de contratos vigentes, tanto aqueles celebrados com fornecedores de matéria prima, quanto os celebrados com os próprios clientes da Requerente, gerando outras dezenas de desempregos diretos, além de consequentes desrespeitos a obrigações legais e contratuais, que, entre outros, trarão sérios problemas contábeis e fiscais para todas as empresas envolvidas.

Evidente, portanto, a necessidade de adoção de medidas urgentes, objetivando a manutenção das atividades da empresa Requerente até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial que, com certeza, é também a intenção dos credores da Requerente.

Neste tocante, conforme já ressaltado anteriormente, a Requerente tem uma considerável quantia de mercadorias indispensáveis para o funcionamento da empresa, já com praticamente todos os impostos recolhidos, retida em armazéns na cidade de Santos/SP, distribuída em 22 (vinte e dois) contêineres.

Essas mercadorias são essenciais para a produção de compressores de ar, compressores de parafuso, ferramentas pneumáticas, lavadoras e ferramentas elétricas e manuais, OU SEJA, SÃO FUNDAMENTAIS PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETIVO SOCIAL DA REQUERENTE.



Porém, em razão da atual dificuldade financeira da Requerente, não há como assumir o pagamento dos valores devidos a título de armazenagem e locação dos próprios contêineres (*demurrage*).

Necessário se mostra que V. Exa. determine a liberação das mercadorias pertencentes à Requerente, nos termos do artigo 49, da Lei nº. 11.101/05, que determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Consequentemente, como a Lei nº. 11.101/05 proíbe à Requerente fazer qualquer pagamento a um de seus credores em detrimento dos demais, poderão, então, as empresas de armazenagem e locação pleitearem pelo seu crédito junto a este D. Juízo, caso deferido o processamento da Recuperação Judicial.

Ademais, as mercadorias retidas correspondem a importante fatia do faturamento da Requerente, e, portanto, são indispensáveis à manutenção das suas atividades empresariais, devendo ser autorizada a suspensão desses pagamentos e deferida a liberação dessas mercadorias para manutenção das atividades da Requerente.

Nesse sentido, por importante, a Requerente compromete-se a destinar a integralidade desses recursos à manutenção de suas respectivas atividades, comprometendo-se, também, a prestar contas pormenorizadas dessa destinação, a fim de que não haja qualquer desvirtuamento da pretensão de manutenção das atividades empresariais.

Cumpre destacar que os valores devidos às aludidas empresas, conforme relação que instrui o presente, estão incluídos no Quadro Geral de Credores e, consequentemente serão integralmente contemplados no Plano de Recuperação Judicial que será apresentado oportunamente.

Para fins de comprovação dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, veja-se que há receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que a empresa Requerente, caso NÃO sejam liberadas as mercadorias, certamente estará fadada à bancarrota, violando-se, assim, o princípio maior da norma de recuperação judicial que é de proporcionar a manutenção da atividade empresarial e função social da empresa e estímulo à atividade econômica, insculpido no artigo 47, da Lei nº. 11.101/05.

Note-se que o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei de Falências, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Acerca do tema em discussão, ensina Fazzio Júnior:



“O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa “um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa causa um prejuízo à comunidade” (LOBO, 1996:6).

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.

Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comentar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade.”⁴

Assim, requer a V. Exa. digne-se determinar a liberação dos contêineres listados na planilha anexa (ANEXO I), iniciando-se a liberação pelos contêineres listados no ANEXO II, como forma de possibilitar a recuperação da Requerente. Neste sentido é a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - ENTREGA DE MERCADORIAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Crédito da agravada que se originou em data anterior ao pedido e deferimento de recuperação judicial da empresa agravante - Crédito, portanto, que se sujeita ao plano de recuperação judicial - Impossibilidade de pagamento do débito à agravada, neste momento, sob pena de desrespeito à ordem de preferência dos demais credores - Necessária, assim, a entrega das mercadorias à agravante - Decisão reformada - Agravo provido.”⁵

Ação de obrigação de fazer - Decisão que indefere o pedido de tutela antecipada a fim de que a requerida proceda a entrega de mercadorias que se encontram armazenadas em seu recinto aduaneiro - Autora em recuperação judicial - Despesas de armazenagem e remoção devem ser pleiteadas no Juízo da recuperação - Aplicação dos artigos 49 e 73, inciso IV, da Lei nº 11.105/05. Recurso provido.

“TUTELA ANTECIPADA - Deferimento - Ordem para liberação de mercadoria retida em depósito, independente do pagamento das taxas de armazenagem - Inconformismo objetivando a retenção da mercadoria ou o depósito de valor pertinente ao período posterior ao pedido de recuperação judicial - Primeira pretensão prejudicada em razão da liberação ocorrida -

⁴ FAZZIO, Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. P. 21.

⁵ TJSP. Agravo de Instrumento nº. 991.08.042845-0. 24ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Salles Vieira. J. 06 dez. 2010.



Crédito decorrente de trato continuado, com início anterior ao pedido de recuperação - Pretensão a ser deduzida no juízo universal da recuperação - Recurso conhecido em parte, e improvido.”⁶

Mutatis mutandi, é o mesmo raciocínio aplicado nos casos de busca e apreensão em alienação fiduciária de maquinário essencial ao funcionamento da empresa. Conforme jurisprudência pátria, deferir a busca e apreensão desses materiais interromperia o desenvolvimento da atividade empresarial e agravaria a situação de crise da devedora, o que não é admissível pela Lei n.º. 11.101/05:

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA - BENS INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES. Admissível se mostra a justificativa da recorrente quanto à necessidade de permanecer com os bens arrendados, considerando-se, ademais, que não se depara com demonstração em contrário, no que concerne à indispensabilidade do maquinário para a continuidade da atividade da empresa. Recurso especial provido.”⁷

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - PERMANÊNCIA DOS BENS EM POSSE DO DEVEDOR. Em se tratando de maquinaria indispensável à atividade do devedor, porquanto meios necessários à obtenção de recursos para seu sustento, bem como para o pagamento do débito, é lícito que tais bens permaneçam em sua posse, enquanto se discute questões de fundo, tanto em ação revisional ou como matéria de defesa. Inexiste, no caso, ofensa ao art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69.”⁸

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI DE FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Se o objetivo da recuperação judicial é justamente superar a crise econômica-financeira pela qual passa o devedor, primordial a manutenção do veículo alienado em sua posse, por ser essencial para o exercício de suas atividades. Decisão mantida. Recurso improvido.”⁹

Além da liberação dos contêineres, mais as cargas soltas/avulsas, podendo ser considerados 43 processos para liberação das mercadorias, há necessidade de determinação para que as empresas de logística, especialmente a empresa Tandem Serviços de Logística

⁶ TJSP. Agravo de Instrumento n.º. 991.09.040822-6. 19ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Mário de Oliveira. J. 23 mar. 2010.

⁷ STJ. REsp n.º. 603.721. Terceira Turma. Min. Rel. Castro Filho. J. 04 mai. 2004.

⁸ STJ. AGA n.º. 225.784/RS. Terceira Turma. Min. Rel. Nancy Andriighi. J. 23 out. 2000.

⁹ TJSP. Agravo de Instrumento n.º. 1262105006. 26ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Felipe Ferreira. J. 29 abr. 2009.

Internacional Ltda - CNPJ: 11.627.462/0002-30 - Praça Barão do Rio Branco, 14 - CJ 64 - Centro - Santos - SP - 11.010-921, a qual é responsável pelo desembaraço aduaneiro, que promova a liberação em favor da Requerente, juntamente com os respectivos contêineres, de toda a documentação relativa às cargas correspondentes, cujos documentos pertencem à Requerente.

Cumpra esclarecer que parte do valor pago à aludida empresa de logística, responsável por todo o desembaraço aduaneiro, está incluída a diária em favor dos armadores contratados diretamente pela mesma, que se responsabiliza pelo pagamento em favor dos mesmos.

Os principais armadores contratados pela Tandem são os seguintes: China Shipping, NYK Line do Brasil Ltda. e HMway Logistics.

Por outro lado, a principal empresa responsável pela armazenagem dos contêineres é a empresa Deicmar S/A - CNPJ: 58.188.756/0022-10, sito à Avenida Marginal Direita da Via Anchieta, 571 - Alemoa - Santos - SP - 11.090-001, a qual também deverá ser oficiada por este DD. Juízo, para liberação dos contêineres.

Diante do exposto, requer-se, *inaudita altera pars*, seja deferido o presente pedido, em caráter de urgência urgentíssima, para que sejam liberados os contêineres listados na planilha anexa, bem como liberem em favor da Requerente toda a documentação pertinente às respectivas cargas, devendo, para tanto, expedir ofícios a cada uma das empresas, conforme acima, para que SE ABSTENHAM de promover qualquer medida de cobrança, fixando-se *astreintes*, na modalidade de multa diária na base de 20% (vinte por cento) do montante deixado de ser liberado ou cobrado indevidamente, em caso de descumprimento da obrigação.

Em complemento a este pedido, requer que conste também no referido ofício a ser encaminhado a cada um dos credores relacionados, A DETERMINAÇÃO PARA QUE CUMPRAM A ORDEM JUDICIAL SOB PENA DA PRÁTICA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS VIGENTES CELEBRADOS COM FORNECEDORES DE MATÉRIA PRIMA

Para manutenção de suas atividades, a Requerente necessita do fornecimento das principais matérias primas para fabricação do seu produto final.

Assim, a Requerente mantém contrato (verbal) de longa data com alguns fornecedores de suas principais matérias primas, os quais deverão ser mantidos durante a recuperação judicial, sob pena de inviabilizar a continuidade de suas atividades e consecução dos seus objetivos sociais.

Para comprovar a relação duradoura de longa data, a Recuperanda acosta à presente, algumas notas fiscais emitidas pelos seus principais fornecedores nos últimos meses.



Os fornecedores estratégicos da Recuperanda, responsáveis pela maioria do faturamento da Recuperanda, são as empresas do Grupo WEG e a empresa Prada, conforme relação abaixo:

- Companhia Metalúrgica Prada - CNPJ 56.993.900/0008-08;
- Weg Drivers & Controls Automação Ltda. - CNPJ: 14.309.992/0002-29;
- Weg Equipamentos Elétricos S.A. - CNPJ: 07.175.725/0010-50;
- Weg Linhares Equipamentos Elétricos S.A. - CNPJ: 10.885.321/0001-74;
- Weg Tintas Ltda - CPNJ: 12.006.058/0001-21.

As empresas do Grupo Weg, são responsáveis pelo fornecimento de motores que compõem os compressores de ar que são fabricados pela Recuperanda.

Já a empresa Companhia Metalúrgica Prada é responsável pelo fornecimento de chapas de aço, as quais por sua vez são utilizadas na fabricação dos tanques dos compressores de ar.

Portanto, os inclusos documentos comprovam a manutenção da relação jurídica entre a Requerente e os aludidos fornecedores, comprovando a necessidade de continuidade no fornecimento dos produtos, nas condições comerciais até então ajustadas entre as partes, visando a continuidade das atividades da empresa.

Sucessivamente, caso V.Exa. entenda que não seja possível a manutenção dos contratos nas condições comerciais até então mantidas, então requer seja determinado que seja mantidos os contratos mediante pagamento à vista, no ato do recebimento das mercadorias.

Esse, aliás, é o entendimento que se abstrai do artigo 49, da Lei nº. 11.101/05, o qual prevê que as empresas em recuperação judicial têm o direito de manter os contratos firmados antes da apresentação do pedido de recuperação judicial, como recentemente reconhecido pelo R. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo, Estado de São Paulo, para manter contrato assinado entre a empresa Quinel Citrus Sucos Concentrados e a Prefeitura de Conchal sob o fundamento de que o § 3º do mencionado artigo prevê que os direitos de propriedade das recuperandas devem prevalecer, sendo proibida a venda ou a retirada de estabelecimento essencial à atividade das mesmas.

Neste sentido, veja-se o entendimento do doutrinador Jorge Lobo, que expõe o seguinte:



“Embora o art. 49, caput, disponha que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, fique claro que: a) os contratos bilaterais não se resolvem pela recuperação judicial (arts. 49, §2º, e 117, por extensão); b) as obrigações e dívidas não se vencem antecipadamente (art. 77, a contrario sensu), visto que serão observadas “as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial” (art. 49, §2º); e c) os juros continuam a correr, sendo exigíveis os vencimentos durante a ação de recuperação judicial (art. 124, a contrario sensu).”¹⁰

Cumprido destacar que com o deferimento do pedido de recuperação judicial e suspensão de todos os débitos, a empresa Requerente dará prioridade e terá amplas condições de cumprir regularmente em dia as obrigações futuras estabelecidas com os seus fornecedores de matéria prima.

Diante do exposto, requer a V. Exa. digne-se determinar seja mantido em favor da Requerente a manutenção dos contratos celebrados com os fornecedores de matéria prima, conforme acima discriminado, oficiando-se às aludidas empresas, para que cumpram os contratos existentes com a Requerente, nas mesmas condições comerciais até então mantidas, conforme necessidade de demanda apresentada e de acordo com os pedidos extraídos, fixando-se, desde já, *astreintes* em caso de descumprimento da obrigação, cujo valor da multa deverá ser arbitrado por Vossa Excelência.

Sucessivamente, caso V.Exa. entenda que não seja possível a manutenção dos contratos nas condições comerciais até então mantidas, então requer seja determinado que seja mantidos os contratos mediante pagamento à vista, no ato do recebimento das mercadorias.

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DA INEXISTÊNCIA DO APERFEIÇOAMENTO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO - DA NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DESSES CRÉDITOS RETIDOS E DOS RECEBÍVEIS EM FAVOR DA REQUERENTE PARA MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES

Conforme atestam os documentos anexos, são diversas as operações em que a Requerente formalizou contrato com cessão fiduciária de direitos creditórios, em razão da emissão de cédulas de crédito bancário, sendo certo, porém, que esses contratos não foram registrados.

Para melhor elucidar, no quadro abaixo segue a relação dos contratos em que há cessão de direitos creditórios, cuja garantia, contudo, não se aperfeiçoou em razão da ausência de registro no domicílio devedor:

¹⁰ LOBO, Jorge. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coordenadores: DE TOLEDO, Paulo F. C. Salles/ABRÃO, Carlos Henrique. 5ª edição. São Paulo: Saraiva. P. 186.

INSTITUIÇÃO	Nº CONTRATO	TIPO DE OPERAÇÃO	VALORES DE DUPLICATAS EM GARANTIA	VALORES BLOQUEADOS
Banco ABC Brasil S.A.	32.974-14	Cédula de Crédito Bancário	1.430.531,46	36.013,81
Banco J. Safra S/A	62.115.804-6	Cédula de Crédito Bancário - BNDES Progeren	66.541,30	-
Banco J. Safra S/A	62.157.026-5	Cédula de Crédito Bancário - BNDES - Progeren	543.737,50	-
Banco Santander S.A.	332010.30000000-5710	Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro	169.921,89	804.371,28
Caixa Econômica Federal	12012	Termo de Constituição de Garantia - Crédito Especial Caixa Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante	-	383.576,79
Caixa Econômica Federal	22013	Cédula de Crédito Especial Caixa Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante	-	79.134,86
TOTAL GERAL			2.210.732,15	1.303.096,74

Como se vê, de acordo com a inclusa Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos dessa Comarca de Santa Rosa do Viterbo, Estado de São Paulo, **esses contratos não foram registrados no domicílio da Requerente, e, portanto, não se aperfeiçoou a pretendida cessão fiduciária dos recebíveis e das aplicações financeiras.**

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já pacificou entendimento de que tais contratos devem ser registrados no domicílio do devedor, sob pena de não configurar-se a cessão fiduciária, senão confira-se o teor da sua Súmula n.º 60:

“Súmula 60: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.”

Cumprido destacar que a aludida súmula foi editada em razão da previsão expressa do artigo 1361, § 1º, do Código Civil, de que a propriedade fiduciária somente se aperfeiçoa com o registro do contrato no Registro de Títulos e Documento do domicílio devedor, senão veja-se:

“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”

Assim sendo, no que concerne aos contratos celebrados com as aludidas instituições financeiras e que possuem como garantia os recebíveis futuros e aplicações financeiras da Requerente, mas que não foram registrados no domicílio da Requerente, requer-se V. Exa. se digne a reconhecer o não aperfeiçoamento das travas bancárias nessa hipótese, com a consequente e imediata liberação da integralidade dos valores que, em tese, constituiriam as garantias identificadas por “travas bancárias” à Requerente, posto que essenciais à manutenção de suas atividades.

Assim devem ser liberados em favor da Requerente os créditos já retidos indevidamente pelas respectivas credoras, bem como aqueles futuros que decorrerão de recebíveis de operações já realizadas. Esses valores serão todos destinados no dia a dia da empresa Requerente.

E, ainda que V. Exa. não reconheça que nestes contratos tenha se aperfeiçoado a denominada “trava bancária”, o que se admite somente por hipótese, ainda assim devem ser liberados os recebíveis à Requerente.

Nesse tocante, em princípio, cumpre lembrar que a Requerente necessita desses recursos para manter suas atividades e implementar seu plano de negócios.

A propósito do tema, vale registrar que no mês de outubro de 2012 o nobre juiz titular da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar pedido análogo deduzido nos autos da Ação de Recuperação Judicial da empresa que detém a marca de roupas femininas “**MARIA BONITA**”, autos n.º 0380326-46.2012.8.19.0001, deferiu a liberação de “travas bancárias” por reconhecer que esse mecanismo inviabiliza, por completo, a continuidade da atividade empresarial desenvolvida, determinando às instituições financeiras que se abstenham da apreensão ou do bloqueio de qualquer valor depositado em conta corrente de titularidade da Requerente.

Da mesma forma, recentemente, na Ação de Recuperação Judicial movida pela empresa **ACRUX CALÇADOS LTDA.**, a qual tramita perante a R. Vara Cível da Comarca de Franca/SP, sob o n.º 1862/12, o douto julgador também deferiu a liberação das “travas bancárias” e determinou a realização dos pagamentos devidos à Recuperanda diretamente em favor da mesma.

Assim, evidente que referidos numerários mostram-se indispensáveis à necessidade imediata de caixa da Requerente, fato pelo qual requer-se à V. Exa. se digne a determinar a imediata liberação da integralidade dos valores que, em tese, constituiriam as garantias identificadas por “travas bancárias” à Requerente, posto que essenciais à manutenção de suas atividades.

Por fim, para manter-se o resultado prático da Decisão que vier a ser proferida em razão do acolhimento das pretensões ora deduzidas, requer-se à V. Exa. se digne a determinar às instituições financeiras relacionadas adiante, que se abstenham da apreensão ou do bloqueio de qualquer valor depositado em conta corrente de titularidade da Requerente.

Para tanto, em caso de não cumprimento desta ordem por parte dos Bancos credores, requer que Vossa Excelência fixe *astreintes*, na modalidade de multa diária na base de 20% (vinte por cento) do montante deixado de ser liberado ou cobrado indevidamente, em caso de descumprimento da obrigação, autorizando-se, conseqüentemente, que todos os créditos representados pelos títulos descontados/cedidos e/ou créditos retidos e recebíveis sejam pagos diretamente à Requerente.

Em complemento a este pedido, requer que conste também no referido ofício a ser encaminhado a cada um dos credores relacionados, A DETERMINAÇÃO PARA QUE TAIS CREDORES CUMPRAM A ORDEM JUDICIAL SOB PENA DA PRÁTICA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO ESPECIAL PARA AS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO

Conforme exposto, a Requerente está passando por delicada situação financeira, mas, no entanto, reúne condições de manter suas atividades sociais, sendo-lhe imprescindível, porém, a concessão do parcelamento especial dos débitos tributários previsto no § 7º, do artigo 6º da Lei n.º 11.101/05, que possui a seguinte previsão:

“Art. 6º - [...]

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”

Ocorre, no entanto, que até o presente momento não foi promulgada Lei instituindo o parcelamento especial a que a Requerente possui direito a aderir, inércia legislativa essa que, evidentemente, não pode prejudicá-la.

Nesse tocante, evidente que a ausência de legislação específica não pode causar prejuízos nem tolher os direitos assegurados à Requerente, sob pena, inclusive, de ofensa aos princípios que norteiam a própria Lei n.º 11.101/05, instituída para que as empresas viáveis que estejam com momentânea dificuldades financeiras possam manter seus respectivos ciclos produtivos, os empregos e a satisfação de interesses econômicos e de consumo da comunidade, o que torna imprescindível, por analogia, a concessão de parcelamento nos mesmos moldes do parcelamento padrão instituído pela União Federal, como, aliás, é expressamente determinado no § 4º, do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, senão confira-se seus termos:

“Art. 155 A - O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.



§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica."

19

Inegável, portanto, que a Requerente tem o direito líquido e certo de aderir a parcelamento especial, nos mesmos moldes de parcelamentos já instituídos pela União Federal, fato pelo qual, por analogia, pode parcelar seus débitos tributários nas condições já estabelecidas pela Lei nº. 11.941/09 ou em parcelamento mais benéfico que eventualmente venha a ser instituído, o que se requer, inclusive para efeito de parcelamento de tributo Estadual, com aplicação, por analogia, da última norma de parcelamento de débito tributário estadual.

Nesse sentido, aliás, cumpre ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de posicionar-se em casos análogos, sendo favorável à concessão da pretensão ora deduzida, senão confira-se o precedente:

"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. LEI 10.684/03. OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE. EMPRESA SOB REGIME FALIMENTAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO. NEGADO. ART. 38, § 11 DA LEI 8.212/91. REGRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. ART. 111 E 155-A DO CTN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. APLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 6º, § 7º DA LEI 11.101/05. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. As empresas em recuperação judicial podem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e §§ 3º e 4º do CTN; verbis:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica."



2. A Lei 10.684/00, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento - PAES, diferentemente da Lei 9.964/00, que criou o REFIS, deixou de vedar a adesão de empresas, em situação falimentar, ao benefício de parcelamento fiscal.

3. O art. 38, § 11 da Lei 8.212/91 resta inaplicável quando a Lei 10.684/00, que constitui lei específica sobre matéria de parcelamento fiscal, não opõe óbices a empresas sob regime falimentar.

4. É que a Lei 10.684/03, posterior à Lei 9.711/98, que alterou a Lei 8.212/91, há de prevalecer sobre esta última, não por força de uma suposta hierarquia entre essas leis, mas antes em virtude do princípio da especialidade (*Lex specialis derogat generalis*).

5. Deveras, a doutrina do tema assenta:

"Ocorre que as disposições do Código Tributário Nacional, interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem-nos à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários. Realmente, nos termos do § 3º do art. 155-A, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina seja o tributo cobrado em atenção ao princípio da capacidade contributiva." (MACHADO, Hugo de Brito, in "Divida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa", Revista Dialética de Direito Tributário, nº 120, setembro de 2005, São Paulo: Dialética, 2005, p. 76/77).

6. Ademais, esse entendimento coaduna-se com o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

7. Deveras, o mesmo princípio restou assentado no AgRg no CC 81.922/RJ, DJU 04.06.07 (Rel. Min. ARI PARGENDLER), verbis:

"O nosso ordenamento jurídico prioriza a cobrança dos créditos tributários, na linha da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (art. 187 - 'A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento'), e da Lei nº 6.830, de 1980, que dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 29, caput - 'A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento')."



A implantação do instituto da recuperação judicial exigiu a alteração do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 118, de 2005, para nele incluir a recuperação judicial ('A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento'). O art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, dispôs no § 7º: 'As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica'. Nessa linha, em termos de interpretação literal, a decisão do Ministro Menezes Direito está a salvo de censura. A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular. O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecederse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 ('Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico'). A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros). Quid, em face do que dispõe o atual art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101, de 2005 - Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido. O crédito de natureza hipotecária está sujeito à regra do art. 6º, § 4º, segundo o qual da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual 'na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial'. Na espécie, o deferimento do processamento da recuperação judicial data de 08 de março de 2007, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão de primeiro grau (fl. 70). Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental, deferindo a medida liminar para sustar os atos de alienação de bens de Veplan Hotéis e Turismo S/A. até o julgamento do conflito de competência."

8. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados na falência e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a



concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para que se garanta à empresa em situação falimentar, a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.

9. A tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido de viabilizar que as empresas, ainda que estejam em situação falimentar, devem ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade.

10. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

11. Recurso especial a que se nega provimento.”¹¹

Ante o exposto, requer à V. Exa. digno-se a, em observância ao disposto no artigo 155 A, § 4º do Código Tributário Nacional e no artigo 6º, § 7º, da Lei n.º 11.101/05, determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados de sua respectiva intimação, manifeste-se sobre o pedido de concessão de parcelamento especial à Requerente, nos moldes do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 ou de outro mais favorável que vier a ser instituído até então, com inclusão de todos os débitos tributários existentes até a concessão dessa autorização.

No caso de inércia ou recusa do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, requer-se à V. Exa. digno-se a conceder à Requerente o parcelamento especial nos moldes do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 ou de outro mais favorável que vier a ser instituído até então, com inclusão de todos os débitos tributários existentes até a concessão dessa autorização.

Outrossim, em razão da Requerente fazer *jus* à concessão do parcelamento pleiteado, somado ao fato da adesão a parcelamento suspender a exigibilidade do crédito tributário, as inscrições no CADIN e as próprias ações de execução fiscal em curso, requer-se à V. Exa. se digno a determinar a imediata suspensão dos créditos tributários vencidos e dos que vierem a vencer até a concessão do parcelamento pretendido pela Requerente, bem como das inscrições em CADIN.

¹¹ STJ. Recurso Especial n.º 844279/SC 2006/0092158-3. 1ª Turma. Min. Rel. Luiz Fux. J. 05 fev. 2009.



**DA SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA REQUERENTE TAMBÉM EM
RELAÇÃO AOS SEUS RESPECTIVOS ACIONISTAS E ADMINISTRADORES E AOS
GARANTIDORES DAS MESMAS**

A suspensão das obrigações e das ações existentes ou a serem promovidas em face da Requerente deve estender-se, também, aos seus respectivos acionistas e administradores e aos garantidores das dívidas, posto que adequado à finalidade da própria Lei n.º 11.101/05.

Veja-se, nesse tocante, que os efeitos da novação que advirão da aprovação do Plano de Recuperação Judicial se estenderão aos valores exigidos, e, por conseguinte, os quitarão, sendo inconcebível a manutenção das exigências, e, antes disso, a própria manutenção das ações cujo objeto será novado e extinto.

Raciocínio contrário leva a uma anomalia jurídica (crédito novado e extinto com prosseguimento de execução autônoma por diferença) que, evidentemente, advém da aplicação equivocada das regras de hermenêutica jurídica.

Esse entendimento, aliás, já possui respaldo no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO.

I. Há entendimento nesta Corte de que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo.

II. Agravo regimental desprovido.”¹²

Assim, requer à V. Exa. se digne a estender aos acionistas, administradores e garantidores das obrigações assumidas pela Requerente os efeitos do presente Pedido de Recuperação Judicial no que concerne à suspensão da exigibilidade das obrigações assumidas e das próprias ações executivas em curso, devendo, quando da aprovação do plano de recuperação da empresa, restar determinada a exclusão da responsabilidade dos acionistas, administradores e garantidores/avalistas até o cumprimento integral do plano, quando a dívida será quitada.

REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, requer-se à V. Exa. digne-se a julgar procedente a presente ação para:

¹² STJ. AgRg no Ag 1297876 SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. J. 18 nov. 2010.

1 - Deferir, na forma do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05, o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, aguardando-se, pelo prazo legal, a apresentação do Plano de Recuperação Judicial;

2 - Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos no artigo 22 da Lei n.º 11.101/05;

3 - Dispensar a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários, tanto para a prática dos atos necessários para manutenção das atividades da Requerente, quanto para viabilizar o deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial;

4 - Suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias todas as ações e execuções movidas ou a serem promovidas em face da Requerente e dos acionistas, administradores e garantidores/avalistas, até ulterior deliberação desse Juízo;

5 - Autorizar a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;

6 - Determinar a intimação do Ministério Público, bem como da Receita Federal e das Fazendas do Estado de São Paulo e do Município de Santa Rosa do Viterbo/SP para que tomem conhecimento da propositura do presente pedido de Recuperação Judicial;

7 - Determinar a expedição do competente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de São Paulo, contendo todas as informações previstas no § 1º do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05;

8 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da Requerente, o qual deverá ser aprovado ulteriormente, na forma da lei, concedendo-se, em caráter definitivo, a Recuperação Judicial da Requerente, mantendo seus atuais administradores na condução das atividades empresariais, mediante fiscalização do administrador judicial, e, se houver, do Comitê de Credores;

9 - Para, *inaudita altera pars*, seja deferida a liberação dos contêineres listados na planilha anexa, juntamente com toda a documentação relativa às cargas/mercadorias, devendo, para tanto, expedir ofícios a cada uma das empresas, especialmente às **empresas Tandem Serviços de Logística Internacional Ltda - CNPJ: 11.627.462/0002-30, sito à- Praça Barão do Rio Branco, 14 - CJ 64 - Centro - Santos - SP - 11.010-921 (responsável pela logística e desembarço aduaneiro) e Deicmar S/A - CNPJ: 58.188.756/0022-10, sito à Avenida Marginal Direita da Via Anchieta, 571 - Alemoa - Santos - SP - 11.090-001 (responsável pela armazenagem)**, para que SE ABSTENHAM de promover qualquer medida de cobrança, fixando-se *astreintes*, na modalidade de multa diária na base de 20% (vinte por cento) do montante deixado de ser liberado ou cobrado indevidamente, em caso de descumprimento da obrigação.



Em complemento a este pedido, requer que conste também no referido ofício a ser encaminhado a cada um dos credores relacionados, A DETERMINAÇÃO PARA QUE CUMPRAM A ORDEM JUDICIAL SOB PENA DA PRÁTICA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA;

10 - Declare e determine a manutenção dos contratos de fornecimento de matéria prima celebrados com seus respectivos fornecedores, conforme relação que segue anexa;

11 - Determinar a imediata liberação da integralidade dos valores que, em tese, constituiriam as garantias identificadas por “travas bancárias” à Requerente, inclusive recebíveis futuros, posto que essenciais à manutenção de suas atividades, nos termos supra;

12 - Determine-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil competente para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados de suas respectivas intimações, manifestem-se sobre o pedido de concessão de parcelamento especial à Requerente nos moldes do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 ou de outro mais favorável que vier a ser instituído até então, com inclusão de todos os débitos tributários existentes até a concessão dessa autorização de parcelamento.

No caso de inércia ou recusa do Delegado da Receita Federal do Brasil, requer-se à V. Exa. se digne a conceder à Requerente parcelamento especial nos moldes do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 ou de outro mais favorável que vier a ser instituído até então, com inclusão de todos os débitos tributários existentes até a concessão dessa autorização.

Outrossim, requer-se à V. Exa. se digne a determinar a imediata suspensão dos créditos tributários vencidos e dos que vierem a vencer até a concessão do parcelamento pretendido pela Requerente, bem como das inscrições em CADIN;

13 - Estender aos acionistas, aos administradores e aos garantidores/avalistas das obrigações assumidas pela Requerente, os efeitos do presente Pedido de Recuperação Judicial no que concerne à suspensão da exigibilidade das obrigações assumidas e das próprias ações executivas eventualmente ajuizadas.

Declara-se, por fim, nas formas e sob as penas da lei, que as fotocópias que instruem o presente conferem com o original.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), requerendo-se o diferimento de seu recolhimento para o final da presente ação, ante a dificuldade momentânea de efetuar-lo.

Termos em que,
Pede-se Deferimento.



AIRES VIGO
ADVOGADOS

Santa Rosa de Viterbo, 08 de setembro de 2014.

AIRES VIGO
OAB/SP 84.934

GUSTAVO ALVES MONTANS
OAB/SP 148.104

WILLIAN KELVIN V. B. NOGUEIRA
OAB/SP 306.366